

Desenvolvimento e compromisso com você. Adm. 2009 - 2012

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 088/2011

# INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### CAPÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E SEUS PRINCÍPIOS

- **Art. 1º -** Fica instituído o Sistema Municipal de Transporte de Passageiros SMTP, o qual se regerá pelos princípios e normas desta Lei e por regulamentos complementares expedidos pelo Poder Outorgante.
- **Art. 2º -** A gestão do Sistema Municipal de Transporte de Passageiros de Carandaí exercida pela Prefeitura Municipal, através do Departamento de Fazenda e do Conselho Municipal de Trânsito, que a exercerão praticando, dentre outras, as seguintes atividades:
- I planejar e organizar os serviços de transporte, circulação e sistema viário no âmbito municipal;
- II gerenciar e fiscalizar os serviços de transporte no âmbito municipal;
- III planejar, projetar e implantar terminais, pontos de parada, abrigos, sinalização e outros serviços e/ou equipamentos do sistema de transporte público;
- IV regulamentar, especificar, medir e fiscalizar permanentemente a prestação dos serviços de transporte de passageiros, aplicando as penalidades cabíveis;
- ${f V}$  promover a integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transportes;
- **VI** promover a realização de licitações públicas, na modalidade de concorrência, para a outorga de Concessão e de Permissão para a execução do serviço de transporte de passageiros;
- **VII** garantir o permanente equilíbrio econômico-financeiro dos serviços, reajustando as tarifas nos níveis indicados, de acordo com a legislação vigente.
- **Parágrafo Único** Ao Conselho Municipal competirá, preferencialmente, o assessoramento ao Executivo como órgão consultivo e ao Departamento de Fazenda, preferencialmente, as funções executivas que lhe forem delegadas.
- **Art. 3º -** O Poder Outorgante manterá cadastro das Concessionárias e dos Permissionários dos serviços de transporte, do qual constarão as informações relevantes para efetivo controle da prestação dos serviços.



- § 1º Todos os dados relativos à operação e ao desempenho serão acessíveis à fiscalização municipal.
- § 2º O Poder Outorgante realizará a fiscalização dos serviços de transporte local, podendo prever em norma regulamentar, fiscalização periódica.
- § 3º O Poder Outorgante manterá permanente sistema de controle de qualidade dos serviços prestados de transporte coletivo e individual.
- **Art. 4º -** O Sistema Municipal de Transporte de Passageiros tem como objetivo implementar as seguintes diretrizes:
- I assegurar o acesso da população aos locais de residência, trabalho, consumo, educação, saúde, lazer e cultura, bem como atender a outros fins econômicos e sociais relevantes;
- II contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população através da prestação de serviço adequado aos objetivos dos deslocamentos das pessoas;
- III desenvolver a atividade proposta com o mínimo de interferência ao meio ambiente;
- IV colaborar para o desenvolvimento e integração da zona urbana e rural;
- V racionalizar o uso do solo e o processo de expansão urbana.
- **Art. 5º** Considera-se transporte urbano e rural todas as facilidades disponíveis para o deslocamento das pessoas e distribuição de cargas nas áreas urbana e rural, inclusive a infra-estrutura física e operacional disponível para o deslocamento seguro e confortável por todos os meios de transporte, motorizados ou não, e a pé.
- **Art.** 6° Considera-se transporte público de passageiros coletivo ou individual, os serviços de transporte realizados no Município, sob responsabilidade da Concessionária ou do Permissionário e que sejam acessíveis a todos os que pagarem os preços fixados pelo Poder Público.
- Art. 7º São princípios gerais a serem observados pelo transporte urbano em geral:
- I a mobilidade, que significa o direito do cidadão de se deslocar com segurança para satisfazer as suas necessidades sociais e econômicas;
- II a acessibilidade garantida a todo cidadão em atingir os locais necessários ao exercício das funções diárias;
- III a preservação do ambiente urbano e rural;
- IV a equidade no uso dos espaços e locais públicos urbanos e rurais;
- V a prioridade do transporte coletivo sobre o individual no planejamento urbano e rural e na circulação viária;



- **VI** o homem, e não o veículo, como foco das atividades de planejamento e gestão do transporte urbano e rural;
- VII a racionalidade na distribuição da carga urbana e rural;
- VIII a sustentabilidade energética, econômica e social.
- **Art. 8º** A operação do serviço público de transporte urbano de passageiros será executada com observância dos seguintes princípios gerais, aplicáveis, no que couber, aos demais subsistemas do SMTP:
- I princípio da legalidade;
- II princípio da continuidade;
- III princípio da regularidade;
- IV princípio da informação ao usuário;
- V princípio da isonomia;
- VI princípio da universalidade;
- VII princípio da atualidade;
- VIII princípio da modicidade da tarifa e do equilíbrio dos serviços;
- IX princípio da cortesia;
- X princípio da responsabilidade;
- XI princípio da eficiência;
- XII princípio da segurança;
- XIII princípio da qualidade;
- XIV princípio da prioridade operacional.
- XV princípio da preservação do meio ambiente.
- § 1º Por princípio da legalidade se entende que todas as atividades de transporte público de interesse coletivo ou privadas, mas interferentes com o SMTP, constituem atividades regulamentadas em maior ou menor grau, não podendo ser executadas sem obediência ao respectivo regime jurídico ou em desobediência às normas derivadas do poder de polícia do Município.
- § 2º O princípio da continuidade visa a assegurar a característica de essencialidade da prestação dos serviços programados, indispensável para o exercício da cidadania, a qual não pode sofrer interrupção, salvo razões de força maior ou caso fortuito.
- § 3º O princípio da regularidade se caracteriza pela pontualidade na execução dos serviços e obediência ao esquema operacional aprovado pelo Poder Outorgante.



- § 4º O princípio da informação visa a assegurar o direito do usuário ao conhecimento do modo como os serviços são executados, como pontos, linhas, horários, freqüências, itinerários, tipos e tarifas de serviços.
- § 5º O princípio da isonomia assegura aos usuários o direito de ser tratado com igualdade quanto ao acesso, funcionamento e utilização do serviço público, devendo novas isenções parciais ou totais ser cobertas por recursos externos à tarifa, determinados pela lei instituidora da medida assistencial.
- § 6º O princípio da universalidade objetiva a expansão dos serviços de forma que possam atender ao maior número de usuários com amplitude abrangente do mercado, sem exclusão das populações de baixa renda e das áreas de pequena densidade populacional.
- § 7º O princípio da atualidade compreende a modernidade das técnicas, equipamentos e instalações e sua conservação, bem como a melhoria dos serviços através de alterações e expansões a serem realizadas no futuro para garantir a continuidade da prestação do serviço.
- § 8º O princípio da modicidade se traduz através de tarifas fixadas periodicamente com base na prestação do serviço pelo custo, neste incluída a remuneração do investimento como contraprestação dos capitais afetados ao serviço público, assegurando-se o equilíbrio econômico-financeiro da Concessão ou da Permissão.
- § 9º O princípio da cortesia exige dos operadores e prepostos a urbanidade no tratamento dos usuários no acesso e durante a utilização dos serviços.
- **§ 10** O princípio da responsabilidade assegura indenização aos usuários, salvo culpa exclusiva destes, em razão de acidentes de circulação e eventuais falhas dos serviços nos termos da legislação do consumidor.
- **§ 11** O princípio da eficiência impõe aos operadores dos serviços o dever de organizar os fatores de produção dos serviços de modo a satisfazer as necessidades de transporte pelo menor custo dentro dos parâmetros de qualidade exigidos pelo poder público.
- § 12 O princípio da segurança, quanto ao operador, se traduz em políticas e ações relativas à manutenção de equipamentos, treinamento e seleção de pessoal e fiscalização da operação e, quanto ao poder público, em políticas e ações relativas à segurança dos usuários e dos bens afetados ao exercício da atividade outorgada.



Desenvolvimento e compromisso com você. Adm. 2009 - 2012

- **§ 13** O princípio da qualidade impõe aos operadores o compromisso permanente com a qualificação dos serviços através de treinamento de pessoal e aperfeiçoamento de técnicas de administração e operação, e atualidade dos serviços nos termos definidos nesta lei.
- **§ 14** O princípio da prioridade visa a estabelecer a preferência do transporte coletivo sobre o individual e o direcionamento de investimentos públicos em vias exclusivas e pavimentação de ruas utilizadas pelo transporte público nas zonas e bairros da cidade.
- § 15 O princípio da preservação do meio ambiente implica a adoção de políticas de compatibilidade entre transporte, uso do solo, desenvolvimento urbano e rural e preservação ambiental, através de tecnologias não poluidoras.
- **Art. 9º -** Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:
- I usuário ou passageiro a pessoa que utiliza o transporte público urbano e rural de passageiros mediante pagamento de tarifas fixadas ou autorizadas pelo Poder Público, ou beneficiada de gratuidade em conformidade com a Legislação em vigor.
- II poder Outorgante o Município de Carandaí, através do Departamento de Fazenda, que exercerá competência reguladora de todas as atividades de transportes de passageiros, públicas ou privadas, concedidas e permitidas.
- III concessão ou Permissão do serviço de transporte público urbano e rural de passageiros a outorga feita pelo Município à pessoa jurídica ou física, para a prestação e exploração desse serviço.

**Parágrafo Único** - As Concessões não poderão ser superiores a 10 (dez) anos, e as Permissões a 05 (cinco) anos.

### CAPÍTULO II DO TRANSPORTE URBANO EM GERAL

- **Art. 10 -** O Poder Outorgante considerará o transporte de passageiros como instrumento de estratégia de ocupação territorial, no exercício das suas funções de planejamento e controle do uso e ocupação do solo.
- **Art. 11** Cabe ao município, dentro dos seus limites de competência, a administração do sistema local de transporte urbano e rural, bem como a organização do sistema viário, o gerenciamento da circulação e a organização do transporte público de passageiros.



Desenvolvimento e compromisso com você. Adm. 2009 - 2012

- **Art. 12 -** A segurança na circulação de pedestres e ciclistas deve fazer parte do planejamento e gestão do sistema local de transporte urbano, pelo seu forte impacto humano, social e econômico.
- **Art. 13** O planejamento do transporte urbano e rural poderá contemplar a movimentação de cargas, inclusive os movimentos e armazenagem de cargas perigosas, podendo estabelecer limitações de peso, de horários de carga e descarga e de condições de segurança exigidas para essas operações.

## CAPÍTULO III CONSTITUIÇÃO DO SMTP E REGIME JURÍDICO DOS SERVIÇOS

- **Art. 14 -** Os serviços de transporte de passageiros no Município de Carandaí serão executados:
- I pelo regime de Concessão, mediante prévia licitação, os serviços públicos de transporte coletivo, por ônibus;
- II pelo regime de Permissão, mediante prévia licitação, os serviços de táxi.
- **Parágrafo Único** Será considerada clandestina qualquer atividade de transporte público de passageiros executada sem prévia Concessão ou Permissão do Poder Outorgante, sujeitando-se o infrator às penalidades estabelecidas nesta legislação e sem prejuízo das sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro.
- **Art. 15 -** O Sistema Municipal de Transporte de Passageiros será dividido em 02 (dois) subsistemas que deverão operar de forma harmônica sob planejamento do Município:
- I transporte Público Coletivo de Passageiros;
- II transporte de Passageiros por Táxi;
- **Art. 16 -** Para os fins desta lei, podem ser objeto de Concessão o serviço essencial de transporte público coletivo de passageiros, assim considerado o serviço de transporte coletivo básico, integrado ao SMTP.
- I transporte público coletivo de passageiros, executado de forma contínua e permanente, aberto ao público em geral, obedecendo a itinerários, horários, tarifas e intervalos de tempo fixados pelo Poder Outorgante e subdividindo-se em:
- a) convencional: o serviço básico executado através de ônibus; nos quais serão assegurados os direitos de gratuidades e tarifas especiais, em conformidade com a legislação em vigor;
- b) seletivo ou diferenciado: o serviço executado, dentro da Concessão, por ônibus ou microônibus, com tarifa diferenciada em razão de itens de qualidade e conforto, como



Desenvolvimento e compromisso com você. Adm. 2009 - 2012

maior flexibilidade, inclusive de itinerários, ar condicionado, previsão de passageiros sentados, poltronas reclináveis e outras melhorias;

- c) experimental: serviço executado pela Concessionária, na respectiva área de influência e em caráter provisório, para verificação de viabilidade de alterações e expansões dos serviços existentes, em face de novas exigências do crescimento urbano e rural;
- d) extraordinário: serviço executado pela Concessionária, na respectiva zona de atuação, destinado a atender necessidades adicionais e ocasionais de demanda de transporte, determinadas por eventos de curta duração, cujo prazo não poderá exceder a 30 (trinta) dias, sendo atendido, prioritariamente, pelas empresas integrantes do sistema.
- **Art. 17 -** O serviço permitido a operar no Município é o transporte individual por táxi: caracterizando-se como serviço de transporte público individual com tarifas fixadas pelo Poder Público, sem horários e itinerários fixos, podendo o Departamento Municipal de Fazenda juntamente com o Conselho Municipal de Trânsito, para assegurar o equilíbrio da atividade, limitar o número de veículos licenciados e organizá-los por pontos de atendimento, devendo regulamentar as condições para liberação de novas placas e o processo de seleção.

#### CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

- **Art. 18 -** Integram o Sistema Municipal de Transporte Passageiros de Carandaí o conjunto de vias urbanas, de veículos e pessoas envolvidas direta ou indiretamente no acesso, uso e funcionamento do transporte da cidade, assim conceituados:
- I usuários: que utilizam o sistema, em um ou mais subsistema;
- II pedestres: com prioridade assegurada nas faixas de segurança;
- III veículos automotores particulares: que poderão sofrer limitações de trânsito em favor do transporte coletivo;
- IV vias públicas: cujo uso o Município poderá exercer sua jurisdição disciplinando-lhe, inclusive para o transporte coletivo intermunicipal, interestadual;
- V o Poder Outorgante, através de órgãos: ou órgão específico que vier a substituí-lo como órgão gestor do SMTP;
- VI o Conselho Municipal de Trânsito: órgão de participação comunitária e social, responsável pelo acompanhamento da qualidade dos serviços e dos atos do Poder Outorgante;
- **VII** Concessionárias e Permissionários: executores das atividades de transporte urbano e rural do Município;



Desenvolvimento e compromisso com você. Adm. 2009 - 2012

**VIII** - Outros órgãos ou instituições: públicas ou privadas que venham a interferir no sistema sob qualquer aspecto, na forma regulamentada pelo Executivo.

## CAPÍTULO V DA COMPETÊNCIA DO PODER PÚBLICO

**Art. 19 -** Compete ao Município, através do Departamento de Fazenda, organizar e prestar diretamente ou sob regime de Concessão e Permissão, os serviços componentes do Sistema Municipal de Transporte de Passageiros, bem como estabelecer as formas e as condições de contratação que melhor atenderem ao interesse público no caso de execução indireta.

#### Art. 20 - Compete, ainda, ao Município:

- I planejar, projetar, regulamentar, especificar, medir e fiscalizar permanentemente a prestação dos serviços, objetos da legislação em vigor;
- II conceder e extinguir Concessões e Permissões, além de intervir na prestação dos serviços, nos casos e condições previstas nesta Lei e na legislação federal aplicável de Concessões:
- III cumprir e fazer cumprir a legislação vigente, aplicando as penalidades decorrentes de sua aplicação, bem como respeitando as normas expressas pelo Código de Trânsito Brasileiro e as resoluções expedidas pelos órgãos competentes;
- IV zelar pela boa qualidade dos serviços, recebendo, apurando, e solucionando queixas dos usuários que serão cientificados das providências tomadas, em prazos compatíveis com a natureza da reclamação;
- V estimular a criação e fortalecer a formação de associações de usuários para a defesa de interesses coletivos relacionados com a prestação dos serviços;
- **VI** implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados, para facilitar aos usuários e a comunidade o acesso aos mesmos;
- VII fixar itinerários, pontos, frotas, terminais, e outros componentes de um ou mais subsistema;
- **VIII** implantar e extinguir linhas e extensões, bem como conceder ou permitir transportes especiais em caráter experimental;
- IX estabelecer normas ao pessoal de operação dos subsistemas;
- X estudar as formas de integração dos serviços locais com os regionais;
- XI vistoriar os veículos na forma estabelecida nesta Lei;
- XII elaborar e fiscalizar a aplicação dos cálculos tarifários na forma definida em lei;
- XIII assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das Concessões e Permissões;
- **XIV** intervir na prestação de serviço quando houver risco grave de descontinuidade que não possa ser controlado pela Concessionária ou Permissionário;
- XV declarar a extinção da Concessão ou da Permissão nos casos definidos em lei.



Desenvolvimento e compromisso com você. Adm. 2009 - 2012

#### CAPÍTULO VI REGRAS ESPECÍFICAS DA CONCESSÃO E PERMISSÃO

- **Art. 21 -** A Concessão e a Permissão iniciais de serviços de transporte coletivo público serão sempre precedidas do processo regular de licitação, caracterizando-se no edital seu objeto, linha, área, ponto, prazo de duração e forma de remuneração, além de outras especificadas na legislação federal pertinente.
- **Art. 22 -** As Concessões e Permissões não terão caráter de exclusividade, salvo nos casos de inviabilidade técnica ou econômica ou em razão do atendimento por áreas previamente definidas.
- **Art. 23 -** Extingue-se a Concessão e a Permissão:
- I pelo término do prazo contratual;
- II pela encampação;
- III pela caducidade;
- IV pela rescisão amigável ou judicial por iniciativa do Poder Outorgante ou da Concessionária, ou do Permissionário;
- V pela falência ou extinção da empresa Concessionária ou falecimento ou incapacidade de seu titular no caso de empresa individual ou de Permissionário;
- **VI** por força maior ou caso fortuito, que impossibilite, de forma absoluta, a continuidade dos serviços.
- § 1º Extinta a Concessão ou a Permissão, a Concessionária ou Permissionário continuará a operar os serviços até a realização de nova licitação.
- § 2º No caso de encampação, o Poder Público, antecipando-se à extinção da Concessão procederá aos levantamentos e às avaliações necessárias à determinação dos montantes da indenização que será devida à Concessionária.
- § 3º Considera-se encampação a retomada do serviço pelo Poder Público durante o prazo de Concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica aprovada pela Câmara Municipal e após prévio pagamento das indenizações, na forma da lei.
- § 4º A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Outorgante, após ouvido o Conselho Municipal de Trânsito, a declaração de caducidade da Concessão



Desenvolvimento e compromisso com você. Adm. 2009 - 2012

ou da Permissão ou a aplicação de sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo e das normas convencionadas entre as partes.

- § 5º A declaração de caducidade da Concessão ou da Permissão deverá ser precedida da verificação de inadimplência da empresa exploradora do serviço, em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.
- § 6º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicado à pessoa física ou jurídica, detalhadamente, o descumprimento contratual referido nesta Lei, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.
- § 7º Instaurado o processo administrativo pelo Poder Outorgante, após ouvido o Conselho Municipal de Trânsito, e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por Decreto do Poder Público, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.
- § 8º Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Público qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da Concessionária ou do Permissionário.
- § 9º O contrato de Concessão ou de Permissão poderá ser rescindido por iniciativa da empresa exploradora do serviço no caso de descumprimento das normas contratuais pelo Poder Público, mediante ação judicial especialmente promovida para esse fim.
- **Art. 24 -** Os contratos de Concessão ou Permissão deverão conter, como cláusulas essenciais quanto:
- I ao objeto, ao ponto, à linha, ou à área de atendimento, e ao prazo da Concessão, ou Permissão;
- II ao modo, forma e condições da prestação dos serviços;
- III aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;
- IV ao equilíbrio econômico-financeiro dos serviços, através de critérios de reajuste e revisão das tarifas e proteção contra isenções parciais ou totais sem cobertura externa à tarifa;
- V aos direitos, garantias e obrigações do Poder Público e do Permissionário, ou da Concessionária, inclusive os relacionados à necessidade de futuras alterações e expansão dos serviços;
- VI aos direitos e deveres dos usuários;



Desenvolvimento e compromisso com você. Adm. 2009 - 2012

- VII ao exercício da fiscalização pelo Poder Público;
- VIII às penalidades contratuais e administrativas;
- IX aos casos de extinção da Permissão e da Concessão;
- **X** à idade máxima dos veículos;
- XI o prazo do contrato;
- XII a autorização para fazer publicidade nos veículos; e
- XIII ao foro e ao modo de resolução das divergências contratuais.
- **Art. 25** As Permissões dos serviços de táxi terão vigência por prazo determinado.

## CAPÍTULO VII REGRAS ESPECÍFICAS DAS LICITAÇÕES

- **Art. 26 -** Todas as Concessões e Permissões, dependerão de prévia licitação, sob a modalidade de concorrência, dentro dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, devendo ainda o respectivo edital conter, como cláusulas adicionais, além das exigidas pela legislação vigente e ainda:
- I o tipo de licitação, dando preferência à licitação pelo critério menor preço com tarifa fixada no Edital;
- II a definição de licitação por linhas; pontos; ou áreas;
- III a obrigação de prestação do serviço adequado, nos termos da legislação federal de concessões, inclusive quanto a futuras alterações e expansões dos serviços para atendimento do crescimento da demanda na área de influência da linha ou área, com introdução de novos veículos ou tecnologias de transporte e através de prolongamentos, reduções, variantes ou fusões efetuados mediante aditivos contratuais;
- IV a cláusula de igualdade de condições a todos os participantes da licitação;
- V a cláusula de desempate por sorteio;
- VI a obrigação do vencedor da licitação de responder pelas indenizações trabalhistas, previdenciárias, tributárias em geral e securitárias sobre os serviços e veículos.
- **VII** a obrigação de apresentar, trimestralmente, as CND Municipal, Estadual, Federal e previdenciária, além do FGTS, quando for o caso; e
- VIII a obrigação de contratar seguro contra terceiros e para passageiros.

#### CAPÍTULO VIII DOS SUBSISTEMAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

**Art. 27 -** Os subsistemas de transporte de passageiros são aqueles regulamentos definidos nas legislações ordinárias próprias.



Desenvolvimento e compromisso com você. Adm. 2009 - 2012

### CAPÍTULO IX DA OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES BÁSICAS DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

- **Art. 28 -** O Poder Outorgante respeitará as seguintes diretrizes básicas referentes ao Sistema Municipal de Transporte de Passageiros:
- I fiel observância do princípio da legalidade, por meio da garantia de exercício dos serviços outorgados, desde que regularmente autorizados, com repressão das atividades irregulares ou ilegais;
- II ações concretas de todos os níveis da administração pública no sentido de dar segurança pública aos usuários, equipamentos e instalações do transporte;
- III prioridade de circulação do transporte coletivo urbano no sistema viário principal;
- IV consulta permanente aos usuários;
- V participação da comunidade no planejamento e controle dos serviços;
- VI estabelecimento de tarifas justas, através de reajustes ou revisões periódicas, assim entendidas aquelas que asseguram o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços e remuneração do investimento dos operadores.

#### CAPÍTULO X DOS ENCARGOS DO PODER OUTORGANTE, DAS CONCESSIONÁRIAS E DOS PERMISSIONÁRIOS

#### Art. 29 - Incumbe ao Poder Outorgante:

I - regulamentar os serviços, no que couber;

II - fiscalizar a operação outorgada;

III - aplicar penalidades;

IV - intervir nos serviços;

V - retomar os serviços;

VI - aprovar a política tarifária;

VII - fixar, rever e homologar tarifas;

VIII - homologar procedimentos operacionais;

IX - estabelecer os padrões mínimos de segurança e manutenção dos equipamentos;

X - extinguir a Concessão ou a Permissão;

XI - cumprir e fazer cumprir disposições regulamentares e contratuais;

XII - reprimir serviços irregulares ou ilegais;

XIII - proteger o patrimônio das outorgadas;

XIV - priorizar a circulação do transporte público coletivo no sistema viário principal; e



Desenvolvimento e compromisso com você. Adm. 2009 - 2012

**XV** - gerenciar o adequado uso do espaço urbano e rural, primando pela preservação do meio ambiente, pela proteção da vida das pessoas que se deslocam e pela sustentabilidade energética.

#### **Art. 30 -** Incumbe às Concessionárias e aos Permissionários:

- I prestar serviço adequado, conforme previsto no contrato e definido na legislação de Concessões e Permissões;
- II cobrar as tarifas autorizadas;
- III usar o domínio público gratuitamente;
- IV cumprir e fazer cumprir regulamentos do serviço e cláusulas contratuais;
- V facilitar a fiscalização e vistorias;
- **VI** receber e apurar queixas dos seus usuários e resolvê-las a contento, quando se tratar de assunto de seu domínio;
- VII homologar junto ao Poder Outorgante, alterações de horários e freqüências;
- VIII cumprir itinerários programados;
- IX propor serviços acessórios e suas respectivas tarifas;
- ${f X}$  primar pela melhoria contínua da produtividade e da qualidade dos serviços contratados;
- **XI** criar mecanismos de comunicação para ouvir e informar os seus usuários e a comunidade da área onde opera;
- XII manter seguros contra riscos de responsabilidade civil para passageiros e terceiros;
- **XIII** no caso de transporte coletivo, manter veículos de reserva, que perfaça pelo menos as necessidades do total de linhas;
- **XIV** arcar com eventuais despesas de custo de gerenciamento operacional, conforme estabelecido no respectivo contrato.
- **Art. 31 -** O Sistema Municipal de Transporte de Passageiros de Carandaí é caracterizado pelas condições de deslocamento das pessoas usuárias dos serviços públicos de transporte, devendo, além dos princípios e diretrizes anteriores, pautar-se pelas seguintes normas:
- I à disposição de toda população;
- II qualidade do serviço segundo o estabelecido pelo Poder Público;
- III compatibilidade do serviço prestado com a preservação do meio ambiente;
- IV integração físico, operacional e tarifária entre as redes de mesmo modo de transporte e entre os diferentes modos de transporte existente no Município;
- V desenvolvimento de novas tecnologias visando à melhoria constante da qualidade dos serviços à disposição do usuário e o aumento dos níveis de emprego;
- VI preferência à modalidade de transporte municipal de maior capacidade e menor tarifa;
- VII garantia do controle sobre o equilíbrio econômico dos sistemas, visando manter a qualidade e o continuo atendimento à população.



Desenvolvimento e compromisso com você. Adm. 2009 - 2012

- **VIII** à disposição das pessoas usuárias durante, no mínimo, 16 (dezesseis) horas do dia inclusive domingos e feriados, em se tratando de táxi;
- IX garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos serviços através do reajuste ou revisão periódica de tarifas;
- X manutenção da segurança e qualidade do continuo atendimento às pessoas usuárias.

#### CAPÍTULO XI DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

- Art. 32 Sem prejuízo do disposto na Legislação pertinente, são direitos dos usuários:
- I ser tratado com urbanidade pelas Concessionárias e pelos Permissionários;
- II dispor de transporte em condições de regularidade, segurança, conforto, cortesia e higiene;
- III ter acesso fácil e permanente a informações sobre a prestação do serviço público;
- IV usufruir do transporte urbano com regularidade de itinerários, frequências, horários, pontos de parada e pontos de táxi;
- V utilizar linhas e pontos delimitados;
- VI propor medidas que visem à melhoria dos serviços; e
- VII dispor de segurança nos serviços públicos de transporte.

**Parágrafo Único** - O direito à segurança abrange as obrigações do operador dos serviços quanto à manutenção dos veículos e efetiva operação dos serviços, para proteção da integridade física dos usuários.

#### **Art. 33 -** São deveres dos usuários:

- I pagar devidamente a tarifa do serviço público;
- II zelar pelos equipamentos e instalações colocados na operação do serviço público; e
- III agir com urbanidade quando da utilização do Sistema Municipal de Transporte de Passageiros.

## **Art. 34** - O Transporte será recusado aos usuários:

I – que não pagarem;

- II que estiverem embriagados ou drogados;
- III que, por sua conduta, comprometam, de alguma forma, a segurança e o conforto dos demais usuários;
- IV que se apresentem em trajes manifestadamente impróprios ou ofensivos à moral e aos bons costumes; e
- V quando a lotação do veículo estiver no seu limite.



Desenvolvimento e compromisso com você. Adm. 2009 - 2012

#### CAPÍTULO XII DA POLÍTICA TARIFÁRIA

- **Art. 35 -** Considera-se tarifa o rateio do custo total do serviço entre os usuários pagantes, mediante considerações dispostas em cada serviço, conforme constantes nas legislações próprias.
- **Art. 36 -** Possuirão atendimentos especiais, quanto às tarifas, os usuários nas seguintes condições:
- I serão isentos do pagamento da tarifa no transporte coletivo:
- a) crianças com até 05 (cinco) anos de idade que não ocupem assento;
- b) idosos com idade superior a 60 (sessenta) anos nos termos da legislação em vigor.
- c) é assegurado o transporte gratuito aos professores que trabalham nas comunidades rurais, nos termos do art. 197, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal.
- **d**) é assegurado o transporte gratuito aos deficientes físicos nos coletivos, conforme Lei Municipal nº. 1.692/2004.
- II terão direito do pagamento de 50% (cinqüenta por cento) do valor da tarifa no transporte coletivo:
- a) estudantes das escolas públicas do Município em seu horário de aula e devidamente cadastrados.
- **Parágrafo Único** Ficará a cargo da Concessionária expedir carteiras de identificação dos beneficiários de gratuidade e do pagamento de 50%, sendo este documento considerado pessoal e intransferível.
- **Art. 37 -** A política tarifária terá como objetivo assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços e permitir, além da remuneração do investimento particular no serviço público, adequada renovação da frota.

## CAPÍTULO XIII DOS VEÍCULOS

- **Art. 38** Só poderão ser utilizados para os serviços de transporte de passageiros, veículos apropriados às características das vias urbanas ou rurais do Município e que satisfaçam às especificações, normas e padrões técnicos convencionais, quando usados, após prévia vistoria.
- **Art. 39 -** As normas regulamentares, dispostas nas leis próprias, estabelecerão, dentre outras, as disciplinas quanto:



Desenvolvimento e compromisso com você. Adm. 2009 - 2012

- I aos requisitos e documentações para o cadastramento no Poder Outorgante;
- II às características mecânicas, estruturais e geométricas;
- III à capacidade de transporte de passageiros;
- IV a pintura e demais características internas e externas, inclusive forma de numeração;
- V vida útil admissível;
- VI as condições de utilização do espaço interno para publicidade;
- VII aos letreiros e avisos obrigatórios, e;
- **VIII** aos equipamentos obrigatórios, particularmente os de segurança e os de controle de passageiros transportados.

#### CAPÍTULO XIV DO TRANSPORTE CLANDESTINO

**Art. 40 -** A execução, por pessoa física ou jurídica, de serviço de transporte público de passageiros sem prévia Concessão ou Permissão ou contratação, sujeitará o infrator à penalidade de multa equivalente a infração de natureza gravíssima, com sanções previstas nesta Lei e no Código de Trânsito Brasileiro.

**Parágrafo Único** - A sanção expressa no caput deste artigo será aplicada pela fiscalização do Poder Outorgante e comunicada imediatamente às autoridades de trânsito estadual para efeito de imposição da penalidade de suspensão da habilitação do motorista e cobrança do valor da multa, independentemente da sanção prevista nesta legislação.

## CAPÍTULO XV DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES DAS CONCESSIONÁRIAS E DOS PERMISSIONÁRIOS.

- **Art. 41 -** Compete ao Poder Outorgante verificar a inobservância de quaisquer das disposições desta Lei e aplicar à pessoa jurídica ou física infratora as penalidades cabíveis conforme a gravidade das infrações.
- **Art. 42** São deveres das Concessionárias, dos Permissionários e dos condutores auxiliares de táxi, além dos previstos no Código de Trânsito Brasileiro e legislações pertinentes.

## Grupo - 1

I – trajar-se adequadamente, entendendo-se como tal o uso de camisa de mangas, calça comprida, sapatos, e no caso de táxis poderá ser utilizado tênis ou sandália presa no calcanhar;



Desenvolvimento e compromisso com você. Adm. 2009 - 2012

II – aguardar o usuário somente dentro dos limites do "Ponto de Táxi" ou, quando em serviço, em áreas de estacionamento permitido, se houver necessidade de aguardar o retorno do passageiro;

III – guardar o usuário se acomodar antes de dar a partida no veículo;

IV – parar o veículo em todos os pontos de parada em que realiza o itinerário;

V – renovar anualmente o Atestado Médico de Sanidade Física e Mental, a licença de funcionamento e demais obrigações exigidas pela Prefeitura;

**VI** – manter atualizado e dar baixa de cadastro, inclusive do condutor auxiliar, no prazo máximo de 08 (oito) dias;

VII – apresentar ou revalidar quaisquer documentos conforme exigências desta Lei.

**VIII** – comunicar qualquer acidente com o veículo no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, a contar da data do acidente;

IX – portar os documentos exigidos pelo Órgão competente.

#### Grupo – 2

X – conduzir o passageiro até o seu final, sem interrupção voluntária da viagem;

XI – tratar com urbanidade e polidez os passageiros e o público;

XII – acomodar e transportar a bagagem do passageiro com segurança;

**XIII** – providenciar troco para o passageiro;

**XIV** – aproximar, sempre que possível, o veículo da guia da calçada para embarque e desembarque de passageiros.

## Grupo - 3

**XV** – entregar ao Órgão responsável pelo gerenciamento do Sistema de Transporte, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer objeto esquecido no veículo;

XVI – permitir e facilitar o pessoal credenciado pela Prefeitura a realizar a fiscalização;

**XVII** – permitir e facilitar a realização de estudos que objetivem a melhoria de atendimento do usuário e o cálculo tarifário.

## Grupo-4

**XVIII** – manter-se com decoro moral e ético;

**XIX** – dotar os veículos com os equipamentos exigidos no Código de Trânsito Brasileiro, e os exigidos nesta Lei;

**XX** – dar baixa no veículo nos casos de substituição, cancelamento ou cassação da outorga.

**Art. 43** - São proibições às Concessionárias, aos Permissionários e condutores auxiliares de táxi, além dos previstos no Código de Trânsito Brasileiro e legislações pertinentes:

## Grupo - 1

I – fazer uso de fumo quando estiver conduzindo passageiro;

II – abandonar o veículo quando estiver parado no ponto;

III - abandonar o veículo quando estiver parado no ponto de parada ou terminal da linha;

IV – abastecer o veículo quando estiver com passageiros;



Desenvolvimento e compromisso com você. Adm. 2009 - 2012

V – recusar atendimento a usuários em preferência a outros, salvo nos casos de gestantes, doentes, portadores de necessidades especiais e idosos;

**VI** – recusar passageiros, salvo nos casos em que estejam embriagados, supostamente armados ou sob o efeito de entorpecentes ou substâncias alucinógenas;

**VII** – permitir a colocação de qualquer inscrição, legenda ou publicidade na parte interna ou externa do veículo sem prévia autorização do Órgão competente da Prefeitura;

VIII – permitir que o veículo preste serviço em más condições de higiene e conservação.

#### Grupo – 2

IX – conduzir o veículo com o número de passageiros superior ao permitido;

**X** – efetivar serviço de lotação, salvo em situação de emergência, determinados pelo Órgão competente da Prefeitura;

#### Grupo – 3

XI – angariar passageiros usando meios e artifícios de concorrência desleal;

XII – desacatar a fiscalização;

XIII – desobedecer à fila no ponto de Táxi;

**XIV** – alterar as características dos veículos determinadas por esta Lei, sem prévia autorização do Órgão competente da Prefeitura.

XV – deixar o veículo fechado e abandonado no primeiro lugar da fila do Ponto.

#### Grupo – 4

**XVI** – cobrar tarifa acima da fixada na tabela em vigor;

XVII – seguir itinerário mais extenso ou desnecessário, salvo com autorização do usuário;

**XVIII** – cobrar tarifa adicional pelo transporte de qualquer equipamento de locomoção de portadores de necessidades especiais;

XIX – permutar veículo;

**XX** – permitir que a pessoa não autorizada pelo Órgão competente da Prefeitura dirija o veículo em sua ausência;

XXI – circular com veículo que não atenda às disposições desta Lei;

**XXII**— colocar o veículo a disposição de passageiros em más condições de funcionamento e higiene;

**XXIII** – aceitar número de passageiros superior ao determinado na licença do veículo;

## Grupo – 5

**XXIV** – exercer a atividade em estado de embriaguez ou sobre o efeito de entorpecentes ou alucinógenos;

XXV – dirigir o veículo, em serviço, estando suspenso do sistema;

XXVI – expor ou usar arma de qualquer espécie, quando em serviço;

**XXVII** – ceder ou transferir a Concessão ou a Permissão;

## CAPÍTULO XVI DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS



Desenvolvimento e compromisso com você. Adm. 2009 - 2012

#### Seção I Da Apuração da Infração

- **Art. 44** A fiscalização será exercida pelo Poder Outorgante que terá competência para a administração das apurações das infrações e aplicabilidade das penas, devendo, quando for o caso, comunicar à autoridade policial para efeito de imposição da penalidade do Código de Trânsito Brasileiro.
- **Art. 45** Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte das Concessionárias, dos Permissionários e condutores auxiliares de táxi, de normas estabelecidas nesta Lei e demais normas e instruções complementares.
- **Art. 46 -** Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas pela fiscalização em campo e/ou nos seus arquivos.
- **Art. 47** Constatada a infração, será lavrado de ofício, no Órgão competente da Prefeitura, o Auto de Infração e a notificação será entregue pessoalmente ou via postal, mediante recibo ou aviso de recebimento dos correios (AR).
- § 1º O Órgão competente terá o prazo de até 30 (trinta) dias para notificar o infrator, sob pena de arquivamento do Auto de Infração.
- § 2º No caso de entrega via postal, a notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.
- **Art. 48** O Auto de Infração conterá obrigatoriamente:

 $\mathbf{I}$  – nome do outorgado;

II – número da inscrição na Prefeitura;

III – dispositivo infringido;

IV – data da autuação;

V – identificação do agente fiscalizador.

**Parágrafo Único** - Quando a infração for efetuada em campo, o Auto de Infração conterá ainda:

**I** – obrigatoriamente:

Local, dia e hora em que se constatar a infração e a identificação do agente fiscal;

**II** – preferencialmente:

Nome do condutor;



Desenvolvimento e compromisso com você. Adm. 2009 - 2012

Identificação do veículo.

#### Seção II Das Penalidades

#### **Art. 49** - Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I ADVERTÊNCIA ESCRITA Será aplicada nos seguintes casos:
- a) na primeira vez em que ocorrer descumprimento de quaisquer dos deveres previstos nos incisos do Grupo –1, do art. 42;
- **b**) na primeira vez em que ocorrer descumprimento de quaisquer dos deveres previstos nos incisos XI ou XIII do Grupo 2 do art. 42;
- c) na primeira vez em que ocorrer qualquer uma das infrações previstas nos incisos do Grupo 1, do art. 43.

#### II – MULTA – Será aplicada nos seguintes casos:

- a) na primeira reincidência em que ocorrer descumprimento de quaisquer dos deveres previstos nos incisos do Grupo -1, do art. 42;
- **b**) na primeira reincidência em que ocorrer descumprimento de quaisquer dos deveres previstos nos incisos XI ou XIII do Grupo 2 do art. 42;
- c) na primeira reincidência de qualquer um dos incisos do Grupo 1, do art. 43;
- **d)** na primeira vez em que ocorrer descumprimento dos deveres previstos nos incisos dos Grupos 2, 3 e 4 do artigo 42 e ocorrer umas das infrações previstas nos incisos dos Grupos 2, 3, e 4 do art. 43, salvo os incisos XI e XIII, do Grupo 2, do art. 42.
- § 1º Os valores das multas serão fixados nas seguintes proporções:

Grupo – 1(art. 42 e 43) - R\$114,00

Grupo -2(art. 42 e 43) - R\$171,00

Grupo – 3(art. 42 e 43) - R\$228,00

Grupo -4(art. 42 e 43) - R\$285,00

# III – APREENSÃO DA CONCESSÃO OU DA PERMISSÃO – Será aplicada nos seguintes casos:

- a) além da advertência ou da multa prevista, quando ocorrer à inobservância de qualquer um dos seguintes incisos: VII, VIII, XIV, XIX, XX, XXVII do art. 43.
- IV APREENSÃO DO VEÍCULO Será aplicado para os casos previstos no inciso anterior neste artigo, se o veículo ou condutor for encontrado em serviço no período da apreensão.



Desenvolvimento e compromisso com você. Adm. 2009 - 2012

# V – SUSPENSÃO DA CONCESSIONÁRIA OU DO PERMISSIONÁRIO OU DO CONDUTOR AUXILIAR – Será aplicado nos seguintes casos:

- a) na terceira reincidência específica de infrações classificadas nos Grupos 1, 2, ou 3 do art. 43 e o descumprimento dos deveres classificados nos Grupos 1, 2 ou 3 do art. 42;
- **b**) na terceira infração relativa a qualquer um dos incisos do Grupo 4 do art. 43 ou inobservância dos deveres classificados nos incisos do Grupo 4 do art. 42.
- § 2º Serão consideradas, para efeito de apuração, as infrações cometidas no período máximo de 01 (um) ano anterior á data da última infração.
- § 3º As suspensões do condutor serão fixadas nas seguintes proporções:

Grupo 1(art. 42 e 43) - 3 (três) dias

Grupo 2(art. 42 e 43) - 7 (sete) dias

Grupo 3(art. 42 e 43) - 15 (quinze) dias

Grupo 4(art. 42 e 43) - 30 (trinta) dias.

VI – CASSAÇÃO DA CONCESSÃO, DA PERMISSÃO E DO REGISTRO DE CONDUTOR AUXILIAR – será aplicada em decorrência da inobservância a qualquer uma das disposições dos incisos classificados no Grupo 5 do artigo 43.

**Art. 50** - Quando houver reincidência de uma infração específica no período máximo de 01 (um) ano anterior à data da última infração cometida, o valor da multa será multiplicado pelo número de reincidência mais 01 (um).

**Parágrafo Único** - As multas serão cumulativas quando mais de uma infração for cometida simultaneamente.

**Art. 51** - Por conveniência e oportunidade do Poder Outorgante poderá a suspensão ser transformada em multa, sendo seus valores fixados nas seguintes proporções:

Grupo 1(art. 42 e 43) – R\$228,00

Grupo 2(art. 42 e 43) – R\$456,00

Grupo 3(art. 42 e 43) – R\$912,00

Grupo 4(art. 42 e 43) – R\$1.824,00

- **Art. 52** A condução dos processos administrativos será efetuada pela Superintendência Administrativa.
- **Art. 53** O processo administrativo deverá ser iniciado em até 10 (dez) dias úteis contados da data de ciência do caso por parte da Comissão designada, e concluído dentro de 60



Desenvolvimento e compromisso com você. Adm. 2009 - 2012

(sessenta) dias, a contar da instauração do processo, podendo este prazo ser prorrogado, a juízo do órgão competente da Prefeitura.

- **Art. 54** Não poderão habilitar-se à nova outorga ou registrar-se como condutor auxiliar sem que apresente a sentença de reabilitação judicial, aqueles aos quais já tenha sido imposta a pena de cassação da outorga ou do registro do condutor auxiliar, decorrente de condenação por crime culposo ou doloso.
- **Art. 55** Para habilitar-se à nova outorga, ou registrar-se como novo condutor auxiliar, quando a cassação não for relacionada à infração penal, o outorgado ou condutor auxiliar deverá aguardar um interstício de 06 (seis) meses.

#### Seção III Dos Recursos

- **Art. 56** Contra as penalidades impostas pela Prefeitura, caberão recursos à mesma, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação válida, aplicando-se, no caso, a fórmula de contagem de prazo do Código de Processo Civil.
- § 1º O recurso terá efeito suspensivo.
- § 2º O recebimento de recursos contra Auto de Infração concernente à multa dependerá de depósito prévio da importância a ela equivalente.
- $\S$  3° O recurso poderá ser produzido somente pelo outorgado, condutor auxiliar, especificamente em relação ao recurso a ser interposto.
- § 4º Cancelado o Auto de Infração, o depósito será devolvido ao interessado no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da data do julgamento, sendo o valor integral correspondente ao valor depositado, conforme §2º deste artigo.
- **Art. 57 -** A execução, por pessoa física ou jurídica, de serviço de transporte coletivo ou individual urbano e rural de passageiros sem prévia Concessão, Permissão ou contratação sujeitará o infrator à penalidade de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além da apreensão do veículo.

## CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS



- **Art. 58** Terá direito a efetuar os serviços de transporte coletivo ou individual, urbano e rural somente a pessoa física ou jurídica ou físicas que for considerada apta pelo Poder Outorgante após a realização de processo licitatório.
- **Art. 59** O Poder Outorgante, juntamente com o Conselho Municipal de Trânsito deverão realizar estudos necessários para manutenção da qualidade dos serviços de transporte de passageiros no Município e assegurar o equilíbrio econômico financeiro das Concessões e Permissões em face da exigência de renovação de frota e demais investimentos de infraestrutura, de longo prazo, a serem efetuados pelos prestadores de serviços de transporte a fim de atender o princípio da continuidade do serviço público essencial.
- **Art. 60 -** Ao Poder Outorgante fica autorizado abrir licitação para a Concessão e Permissão de todas as linhas de transporte coletivo e pontos de táxi que venham a ser apontadas como necessárias ao Município.
- **Parágrafo Único** Deverá, da mesma forma, o Poder Outorgante providenciar nova licitação para cobrir vaga do serviço prestado, devendo a Concessionária, ou Permissionário, ou preposto, dar continuidade aos serviços, em caráter precário, até a conclusão do certame.
- **Art. 61** As pessoas físicas ou jurídicas que efetuam os serviços de transporte público serão mantidas, até que seja implantado pelo Poder Outorgante o Sistema Municipal de Transporte de Passageiros, mencionado na presente Lei, estando as mesmas, sujeitas a todos os termos da presente Lei, além das normas a serem expedidas.
- **Art. 62** Não será admitida a interrupção ou descontinuidade na prestação de serviço público de transporte de passageiros, o qual deve estar permanentemente a disposição do usuário.
- **Art. 63 -** Compete ao Prefeito Municipal, através do órgão gestor do Sistema Municipal de Transporte de Passageiros, expedir os atos necessários à execução da presente Lei e seus respectivos regulamentos.
- **Art. 64 -** São vedadas, sob quaisquer aspectos, as cessões e transferências de direitos das Concessões e Permissões.
- **Art. 65** Deverão ser providenciadas pelas Concessionárias e pelos Permissionários, o procedimento de emplacamento de seus veículos no Município.



Desenvolvimento e compromisso com você. Adm. 2009 - 2012

- **Art. 66** Não poderão ser veiculados nos ônibus e terminais, cartazes com propaganda política, religiosa, filosófica ou ideológica.
- **Art. 67** Os valores constantes nesta Lei serão corrigidos anualmente, na forma do indexador do INPC-IBGE, ou índice que venha a substituí-lo.
- **Art. 68 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, que as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 22 de março de 2011.

Clairton Dutra Costa Vieira Leandro Augusto Pinto Abidalla Vice-Prefeito no Exercício do Cargo de Prefeito Municipal Superintendente Administrativo Publicada no Saguão de Entrada do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em mesmo dia. mês de data. Carandaí, 22 de ano sua marco de 2011.